



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº129/2023

Dispensa Nº53/2023

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

ANÁLISE DO PREÇO

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Plotagem e insulfime em veículos do município de Bataguassu-MS.

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Consta que o setor de Compras e Licitações recebeu solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para Contratação de empresa para prestação de serviços de Plotagem e insulfime em veículos do município de Bataguassu-MS. Nesse sentido, após as pesquisa, as características previstas no art. 75, inciso II da Lei nº. (14.133/2021), o que autoriza a realização de contratação direta por Dispensa de Licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência.

Informamos que foram juntadas ao respectivo processo de dispensa de licitação os documentos exigidos no inciso I, art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, como formalização de demanda Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Coordenadoria de Compras e Licitações



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Em seguida fora encaminhada a solicitação de reserva orçamentária ao Departamento de Contabilidade visando atender ao inciso II e IV, do art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consigna-se, ainda, que o art. 72, inciso V da Lei nº. 14.133/2021, exige a comprovação de que o contratado preencha os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária deste modo foi solicitado pelo Setor de Compras Licitações as documentações referentes a habilitação jurídica para execução dos serviços, conforme documentos juntados aos autos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

1. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como regra geral, o critério de *menor preço* deve presidir a escolha do adjudicatário direto, sendo que o valor da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, conforme art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, devendo ser considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas e observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Sendo assim, em relação aos preços, há compatibilidade com a realidade do



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Coordenadoria de Compras e Licitações



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

mercado, conforme pesquisas de preços constantes dos autos. Logo, a Administração pode realizar a contratação vislumbrada sem qualquer afronta aos princípios da economicidade e eficiência, representando a escolha que preenche os requisitos de vantagem da contratação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Coordenadoria de Compras e Licitações

PREFEITURA DE
BATAGUASSU

Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.



2. RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

Além de ter apresentado as documentações competentes e de seu preço ser compatível com a realidade do mercado, o fornecedor possui características idôneas e um passado de entregas apropriadas. Todavia, trazendo por analogia as disposições relativas à Administração Pública Federal, é de se ver, igualmente, os benefícios para tipos societários de menor porte, conforme teor do art. 10, III, do Decreto nº 8.538/2015:

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
[...]*

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; (BRASIL, 2015, s.p.).

Considerando o Decreto, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, há preferência pela contratação de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas. Isso, inclusive, se estende às dispensas em razão do valor, de sorte que eventual impossibilidade da contratação preferencial exija justificativa, a ser inserida nos autos do processo administrativo.

In casu, tem-se que a seleção dos fornecedores respeitaram as disposições do decreto supracitado. Logo, tem-se plenamente explicitada a razão da escolha, considerando (i) a adequação do preço, (ii) a apresentação dos documentos exigíveis pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (*id est*, aqueles referentes à habilitação fiscal e trabalhista) e (iii) o atendimento às condições de preferência estabelecidas por leis e decretos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Coordenadoria de Compras e Licitações



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o fornecedor escolhido no presente processo para sacramentar a contratação pretendida, a partir das pesquisas de preços e apresentação de todos os documentos competentes, foi a empresa abaixo relacionada;

RAZÃO SOCIAL: JEFERSON DE CARVALHO JANEBO (NOME FANTASIA: SWING FILM'S). Inscrita no CNPJ sob o nº 16.534.998/0001-44, com sede à Rua Nova Andradina, Nº-328, Bairro; Centro, CEP 79.780-000, Município de BATAGUASSU-MS, Contratação de empresa para prestação de serviços de Plotagem e insulfime em veículos do município de Bataguassu-MS. Perfaz por sua vez o valor de R\$17.450.00 (Dezessete Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais). Correspondente as solicitações do termo de referência.

Encaminha-se, os autos ao setor jurídico, **para análise e emissão de parecer.**

Bataguassu/MS, 03 de Agosto de 2023.

Jose Carlos Zanardo
Secretário de Administração e Finanças.